CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0031929-02.2025.8.16.0019

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO ZEAGRO

COMERCIAL AGRÍCOLA KOHATSU LTDA.
JOSÉ MASSAMITSU KOHATSU
RODRIGO KOHATSU
SUMIKO SHIRLEI KOHATSU
ZEAGRO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, caput Tempestividade	✔
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✔
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✔
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✔
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✔
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✔

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Mov. 165.2. dos autos, em 12/12/2025.

Veja-se que, o plano respeitou o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], tendo em vista que a decisão de deferimento do processamento foi proferida em 13/10/2025 (Mov. 45.1), sendo publicada em data posterior.

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Às páginas 17 a 22 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora aponta as medidas passíveis de serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem: **i)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas; **ii)** implementação de comitês e implantação de novos controles; **iii)** redução de custos e despesas; **iv)** entre outras previsões constantes no Plano.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento deva ser apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento e, até mesmo, de alterações, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Mov. 165.3 foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual consta, nas páginas 17 a 27, as projeções de pagamento aos credores e projeções econômicas e financeiras.

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento do Grupo considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, o Laudo foi devidamente assinado por empresa/profissional de consultoria especializada.

Nesse sentido, entende-se que restou cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, as Recuperandas acostaram aos autos o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos na qual informa o valor atual e individualizado dos ativos listados (Mov. 165.4 a 165.27), que, da mesma forma, foi devidamente assinado por profissional especializado, com informação e explicação das premissas de avaliação.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou suficientemente cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

A seguir, são detalhadas as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – TRABALHISTAS

- ❖ Pagamento integral dos créditos de R$ 1,00 (um real) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio;
- ❖ Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- ❖ Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- ❖ Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (considerado o valor do salário-mínimo de R$ 1.412,00);
- ❖ Correção monetária pela TR + juros de 2% ao ano;
- ❖ Pagamento em até 12 meses a contar da homologação;
- ❖ Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes).

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- ❖ Carência de 24 meses;
- ❖ Deságio de 80%;
- ❖ Correção monetária pela TR + juros de 2% ao ano, incidente desde a data de homologação do Plano;
- ❖ Pagamento em 24 parcelas semestrais (12 anos).

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- ❖ Carência de 24 meses;
- ❖ Deságio de 80%;
- ❖ Correção monetária pela TR + juros de 2% ao ano, incidente desde a data de homologação do Plano;
- ❖ Pagamento em 24 parcelas semestrais (12 anos).

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP

- ❖ Carência de 18 meses;
- ❖ Deságio de 80%;
- ❖ Correção monetária pela TR + juros de 2% ao ano, incidente desde a data de homologação do Plano;
- ❖ Pagamento em 10 parcelas semestrais (5 anos).

(CREDORES COLABORADORES) FORNECEDORES NÃO FINANCEIROS: Os Credores Colaboradores são aqueles fornecedores não financeiros

que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração;
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

❖ A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro;

❖ As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio;

❖ As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta, à página seguinte, quadro-resumo das condições de pagamento das Classes I a IV, à exceção dos credores colaboradores.

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
Classe I Créditos Trabalhistas	Personalizado	Em até 12 meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial	Personalizado	2% ao ano	TR	**a)** Pagamento integral dos créditos de R$ 1,00 (um real) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio; **b)** Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais); **c)** Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e **d)** Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (considerando o valor do salário-mínimo de R$ 1.412,00).
Classe II Créditos com Garantia Real	24 meses	12 anos (24 parcelas semestrais)	80%	2% ao ano	TR	Juros e correção monetária incidirão a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
Classe III Créditos Quirografários	24 meses	12 anos (24 parcelas semestrais)	80%	2% ao ano	TR	Juros e correção monetária incidirão a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
Classe IV Créditos de ME/EPP	18 meses	05 anos (10 parcelas semestrais)	80%	2% ao ano	TR	Juros e correção monetária incidirão a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Além das questões acima, o Plano prevê as seguintes condições comuns a todos os credores:

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS: Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO: Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES: Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada a Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

4.6.3.1 DATAS DE PAGAMENTO: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS: Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não foi identificada patente ilegalidade em nenhuma cláusula do Plano apresentado, razão pela qual não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Além disso, como já relatado, há possibilidade de alterações do Plano até a assembleia geral de credores, sendo desnecessária a intimação da Devedora para alteração neste momento.

No mais, considerando a existência de cláusula que possivelmente gerará discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca da disposição que merece destaque para análise dos credores (Cláusula 5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO).

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 Descumprimento do Plano – Cláusula 5.6

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 5.6, que *"estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento"*.

Em relação à condição imposta para considerar como descumprido o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial **APONTA** que entende pela ineficácia durante o período de fiscalização. Explica-se. Durante o período de fiscalização, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF[5].

Todavia, como já referido, entende que não há necessidade de intimação da Recuperanda para retificação, considerando a possibilidade de alteração do PRJ até a Assembleia Geral de Credores – inclusive no próprio conclave –.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela Devedora.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[6]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Mov. 165.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Mov. 165.3 analisa as propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamento.

À página 28 do Laudo foi destacado que o Plano de Recuperação Judicial proposto é viável, conforme os seguintes termos:

> Uma vez confirmadas e efetivamente realizadas as projeções de receita, margem e demais aspectos operacionais e financeiros, assim

[5] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[6] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

como estando corretos todos os dados e bases internas de informações que analisamos e a manutenção atual das classificações de créditos relativos ao PRJ, somos de opinião que o plano de recuperação judicial da recuperanda, é viável do ponto de vista econômico e financeiro, tendo por base de trabalho os modelos e ferramentas gerenciais aplicados, de acordo com a prática usual de nossa atividade. Importante salientar que a recuperanda demonstra muita transparência nas informações, e um plano de pagamento dentro de vossas possibilidades previstas, não tendo uma postura audaciosa, no que diz respeito a geração de caixa e sim conservadora, visto todos os desafios e momento econômico atual.

Esse conceito não abrange, uma opinião sobre a capacidade operacional e de performance da recuperanda, em atingir tais resultados, o que estará, ainda, sujeito ao impacto de fatores externos diversos e que fogem ao controle da empresa, seus administradores e sócios. Reforçamos que este documento foi elaborado com base em informações colhidas na base de dados interna da empresa, assim como em informações de mercado colhidas em fontes externas, de acordo com as práticas do setor. Todavia, as projeções realizadas poderão não se verificar em vista de riscos normais de mercado, por razões não previstas ou previsíveis neste momento, ou mesmo em razão de sua implementação, que estará a cargo da administração da empresa.

Após todas as análises de indicativos financeiros e premissas elencados no Laudo, foram apresentadas as seguintes projeções:

Demonstrativo de Resultados	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
Entrada de Receita Bruta	26.636.421	27.835.060	29.365.989	31.127.948	33.151.265	35.306.097	37.671.605	40.233.275
(-) Deduções/Cancelamentos	-799.093	-835.052	-880.980	-933.838	-994.538	-1.059.183	-1.130.148	-1.206.998
(-) Despeas Operacionais	-23.706.415	-24.494.853	-25.548.410	-26.614.396	-28.244.878	-30.045.488	-32.020.865	-34.198.283
(-) Custos Operacionais	-1.331.821	-1.391.753	-1.409.567	-1.494.142	-1.591.261	-1.694.693	-1.770.565	-1.890.964
(-) Depreciação Equip/Máquinas	-79.909	-55.670	-58.732	-62.256	-66.303	-70.612	-75.343	-80.467
RESULTADO OPERACIONAL	719.183	1.057.732	1.468.299	2.023.317	2.254.286	2.436.121	2.674.684	2.856.562
EBIT	2,7%	3,8%	5,0%	6,5%	6,8%	6,9%	7,1%	7,1%
Outras Receitas/Despesas Não Op.	266.364	278.351	293.660	311.279	331.513	353.061	376.716	402.333
Outras Receitas/Despesas Financeiras	-359.592	-361.856	-381.758	-342.407	-397.815	-423.673	-414.388	-482.799
RESULTADO LÍQUIDO	625.956	974.227	1.380.201	1.992.189	2.187.983	2.365.508	2.637.012	2.776.096
	2,3%	3,5%	4,7%	6,4%	6,6%	6,7%	7,0%	6,9%

Demonstrativo de Resultados	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16
Entrada de Receita Bruta	42.969.137	45.891.039	49.011.629	52.344.420	55.903.841	59.705.302	63.765.262	68.101.300
(-) Deduções/Cancelamentos	-1.289.074	-1.376.731	-1.470.349	-1.570.333	-1.677.115	-1.791.159	-1.912.958	-2.043.039
(-) Despeas Operacionais	-36.523.767	-39.007.383	-41.659.885	-44.492.757	-47.518.264	-50.749.506	-54.200.473	-57.886.105
(-) Custos Operacionais	-2.019.549	-2.110.988	-2.254.535	-2.407.843	-2.571.577	-2.746.444	-2.933.202	-3.132.660
(-) Depreciação Equip/Máquinas	-85.938	-91.782	-98.023	-104.689	-111.808	-119.411	-127.531	-136.203
RESULTADO OPERACIONAL	3.050.809	3.304.155	3.528.837	3.768.798	4.025.077	4.298.782	4.591.099	4.903.294
EBIT	7,1%	7,2%	7,2%	7,2%	7,2%	7,2%	7,2%	7,2%
Outras Receitas/Despesas Não Op.	429.691	458.910	490.116	523.444	559.038	597.053	637.653	681.013
Outras Receitas/Despesas Financeiras	-515.630	-550.692	-588.140	-628.133	-670.846	-716.464	-765.183	-817.216
RESULTADO LÍQUIDO	2.964.870	3.212.373	3.430.814	3.664.109	3.913.269	4.179.371	4.463.568	4.767.091
	6,9%	7,0%	7,0%	7,0%	7,0%	7,0%	7,0%	7,0%

Fluxo De Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
(+) Resultado Líquido	625.956	974.227	1.380.201	1.992.189	2.187.983	2.365.508	2.637.012	2.776.096
(+) Depreciações	79.909	55.670	58.732	62.256	66.303	70.612	75.343	80.467
(-) Capex / Investimentos	-293.001	-389.691	-469.856	-498.047	-530.420	-706.122	-753.432	-925.365
(-) PROJEÇÃO RECUP JUDICIAL	-19.316	-19.316	-684.378	-1.363.915	-1.363.915	-1.363.915	-1.363.915	-1.363.915
(-) PROJEÇÃO EXTRACONCURSAL	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) PROJEÇÃO PARC IMPOSTOS	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) PROVISÃO DE CONTIGÊNCIA	-90.000	-75.000	-70.000	-50.000	-50.000			
FLUXO DE CAIXA LIVRE	**303.548**	**545.890**	**214.700**	**142.483**	**309.951**	**366.084**	**595.009**	**567.283**

Fluxo De Caixa	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16
(+) Resultado Líquido	2.964.870	3.212.373	3.430.814	3.664.109	3.913.269	4.179.371	4.463.568	4.767.091
(+) Depreciações	85.938	91.782	98.023	104.689	111.808	119.411	127.531	136.203
(-) Capex / Investimentos	-1.031.259	-1.147.276	-1.225.291	-1.308.611	-1.397.596	-1.492.633	-1.594.132	-1.702.533
(-) PROJEÇÃO RECUP JUDICIAL	-1.363.915	-1.363.915	-1.363.915	-1.363.915	-1.359.073	-1.359.073	-679.537	0
(-) PROJEÇÃO EXTRACONCURSAL	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) PROJEÇÃO PARC IMPOSTOS	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) PROVISÃO DE CONTIGÊNCIA								
FLUXO DE CAIXA LIVRE	**655.635**	**792.964**	**939.632**	**1.096.273**	**1.268.407**	**1.447.076**	**2.317.431**	**3.200.761**

Das projeções acima, constata-se que as Recuperandas possuem projeção de crescimento de receita, assim como das despesas operacionais porém em menor proporção, o que gera um maior EBITD (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização).

Ainda, observando-se o documento denota-se que o fluxo de caixa livre acumulado expressa um aumento considerável e constante, de acordo com as projeções realizadas pela equipe responsável.

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pela Recuperanda, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível observar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada , em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções das Recuperandas.

Cabe ressaltar, ao fim, que a análise da viabilidade da empresa cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade da empresa em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, em relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado no Mov. 165.4 a 165.27, a Administração Judicial nada tem a impugnar, na medida em que contempla os valores de avaliação individual de cada um dos bens – móveis e imóveis –, realizado por equipe de profissionais com capacidade técnica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada patente ilegalidade, tendo sido realizadas apenas ponderações relevantes sobre o conteúdo das cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como pela intimação das Recuperandas para ciência do seguinte apontamento:

A. Quanto à Cláusula 5.6, aponta a sua ineficácia durante o período de fiscalização, haja vista que, no período, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF.

Ponta Grossa, PR, 05 de janeiro de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE P. VAZ CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

LAURA MÜLLER MEIRELES ASSUMPÇÃO
OAB/RS 131.195

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE CURITIBA
Av. Iguaçu, 2820, Sala 905,
9° andar, Ed. Iguaçu
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031